

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 1999 **(Apensos: PL's nºs 133, de 1999; 148, de 1999;** **149, de 1999; 1.042, de 1999; 3.794, de 2000)**

Torna obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado PAULO ROCHA, que tem por objetivo tornar obrigatório o curso de direção defensiva, de primeiros socorros e de relações humanas aos condutores de transporte rodoviário de cargas e passageiros, a serem oferecidos pelas próprias empresas que atuam no setor.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que a falta de educação de condutores e pedestres é uma das principais causas de acidentes de trânsito no Brasil, sendo a responsabilidade dos condutores de transporte de carga e coletivo de passageiros maior que a dos demais condutores de veículos. Assim, a obrigatoriedade de cursos de direção defensiva para tais condutores mostra-se urgente, assim como o oferecimento de cursos de primeiros socorros.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 133, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para motorista de transporte escolar;
- PL nº 148, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que torna obrigatório curso de primeiros socorros para algumas categorias;
- PL nº 149, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, que restringe exames obrigatórios na renovação da CNH, tornando obrigatório o curso de direção defensiva e primeiros socorros apenas para os condutores de transporte coletivo de passageiros, transporte escolar, de emergência e produtos perigosos;
- PL nº 1.042, de 1999, de autoria do Deputado ANTÔNIO JORGE, que altera as redações dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a obrigatoriedade do motorista, no ato de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, realizar curso de direção defensiva e outros, exigindo o curso somente para os motoristas de empresas e desconsiderando como infração os casos de pane no sistema de iluminação do veículo durante o percurso;
- PL nº 3.794, de 2000, de autoria do Deputado ARY KARA, que dá nova redação ao caput do art. 150, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que o motorista que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros submeta-se a eles ao renovar a carteira de habilitação e seja aprovado.

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, que aprovou o PL nº 26/99, julgando-se incompetente para apreciação dos demais.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela rejeição de todos os projetos.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário, em decorrência da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 26, 133, 148, 149 e 1.042, de 1999, e 3.794, de 2000, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade da proposição principal, o art. 3º da mesma é inconstitucional, pois contém determinação ao Poder Executivo para regulamentar lei em prazo por ele fixado. Tal determinação representa vício de iniciativa, pois viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, na medida em que já cabe ao Presidente da República a regulamentação das leis (art. 84, IV, da Constituição).

Os demais dispositivos das proposições em exame obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, entendemos que os projetos, exceção feita aos PL's nºs 149 e 1.042, de 1999, são injurídicos, por nada inovarem no ordenamento jurídico pátrio, consoante já ressaltado, inclusive, pelo parecer oferecido na Comissão de Viação e Transportes, o que foi motivo para a rejeição unânime das proposições.

Com efeito, ao proporem a obrigatoriedade de cursos de direção defensiva e de primeiros socorros para renovação da Carteira Nacional de Habilitação ou para determinadas classes de condutores de veículos, os projetos em nada acrescentam ao Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 150 possui o seguinte teor, afirmando a obrigatoriedade de todos os condutores de veículos realizarem os aludidos cursos:

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Nesse sentido, opinamos pela injuridicidade de todas as proposições, à exceção dos mencionados PL's nºs 149 e 1.042, de 1999, que intentam revogar a obrigatoriedade dos cursos de direção defensiva e primeiros socorros para todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir a cláusula revogatória genérica contida no art. 3º do Projeto de Lei nº 149, de 1999, a qual é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Além disso, faz-se necessário modificar o art. 3º do PL nº 1.042, de 1999, de modo a que o mesmo passe a suprimir, apenas, o *caput* do art. 150, restando intocado seu parágrafo único, que já possui a redação pretendida pelo autor.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada nos referidos projetos.

Deixamos de analisar a técnica legislativa das demais proposições, em face do vício de injuridicidade já apontado.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 149 e 1.042, de 1999, com as respectivas emendas em anexo; e

b) pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 26, de 1999; 133, de 1999; 148, de 1999; e 3.794, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 1999 (Apensado ao PL nº 26, de 1999)

Restringe exames obrigatórios na
renovação da CNH.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 1999 (Apensado ao PL nº 26, de 1999)

Altera as redações dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 3º Fica revogado o art. 150, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator